



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724530/2013-31
ACÓRDÃO	2101-003.901 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULA FERNANDES RODRIGUES BOAVENTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2012, 2013

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457 DE 2007. PRAZO IMPRÓPRIO.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457 de 2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de ensejar prejuízo ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos pedidos de devolução de prazo para adesão a parcelamento ou pagamento com desconto de 40%, bem como dos pedidos de verificação de valores pagos e eventual compensação referentes aos anos-calendários de 2008 e 2011; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULA FERNANDES RODRIGUES BOAVENTURA (e-fls. 74/90) em face do Acórdão nº 16-90.995 (e-fls.61/65) da 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

O recurso fora interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO, no âmbito do Auto de Infração lavrado às e-fls. 20/38, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente aos exercícios 2009, 2012 e 2013, anos calendários 2008, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 18.559,91 consolidado em 05/06/2013.

O lançamento decorre da análise pela autoridade fiscal acerca dos documentos apresentados mediante intimação de e-fls. 02, onde concluiu que a contribuinte teria incorrido em dedução indevida de despesas nas declarações acima indicadas.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação parcial tempestiva, na qual alegou, conforme síntese realizada pela decisão de piso:

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial em 09/07/2013, conforme instrumento de fls. 41/45 na qual depois de defender a tempestividade, resume os fatos e afirma que os dependentes indicados, são Marcelo Branquinho Lepri, seu cônjuge e Francisco Assis Rodrigues Boaventura seu pai.

Alega que não encontrou os recibos que comprovam gastos indicados nos exercícios de 2009 e 2012 e assim tentou efetuar o parcelamento desta parcela incontroversa e que não teria logrado êxito. Pretende que seja desmembrado o lançamento e retornado o prazo para redução de 40% da multa de ofício.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar procedente em parte a impugnação, acatando as despesas médicas dos dependentes para reduzir o valor do imposto devido no ano-calendário de R\$ 4.326,11 para R\$ 1.700,24.

Não houve ementa do acórdão recorrido, consoante o disposto na Portaria RFB nº 2.724/2017.

A decisão de piso considerou definitivamente lançada a parcela não impugnada pela contribuinte referente aos créditos tributários dos anos-calendário 2008 e 2011.

Intimada do acórdão proferido pela via postal, conforme AR de e-fl. 71, na data de 27/12/2019, a recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 74/90) em 28/01/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 72.

A recorrente sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de apreciar pedido expressamente formulado na impugnação administrativa referente ao desmembramento dos débitos dos exercícios de 2008 e 2011, bem como à devolução do prazo para pagamento ou parcelamento com redução de 40% da multa de ofício.

Argumenta que, por estarem os débitos de 2008, 2011 e 2012 reunidos em um único auto de infração, não lhe foi possível parcelar apenas os exercícios com os quais concordava, sem que isso implicasse o reconhecimento integral da exigência também relativa ao exercício de 2012, que estava sendo objeto de contestação.

A recorrente também questiona os efeitos da demora na apreciação da impugnação administrativa, ressaltando que transcorreram mais de seis anos entre o protocolo da defesa e a prolação da decisão administrativa. Sustenta que tal morosidade acarretou expressivo aumento dos encargos moratórios, resultando em cobrança desproporcional de juros, em afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Com base nesse fundamento, requer o recálculo dos juros até o término do referido prazo legal ou, alternativamente, a retroação dos encargos à data do protocolo da impugnação.

Por fim, a recorrente alega que determinados pagamentos efetuados ao longo do período de tramitação do processo não foram considerados pela Administração Tributária. Afirma ter realizado diversos recolhimentos relacionados ao exercício de 2011 e outros pagamentos vinculados ao exercício de 2012, os quais deveriam ser reconhecidos e abatidos do montante exigido. Sustenta, ainda, que há dúvida quanto à eventual quitação integral do débito remanescente de 2012, requerendo a análise dos pagamentos realizados, a compensação dos valores eventualmente pagos a maior e sua utilização para abatimento dos débitos dos demais exercícios.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por via postal, em 27/12/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 71). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 28/01/2020 (e-fl. 72), é considerado tempestivo.

A recorrente formulou pedido de devolução do prazo para pagamento ou parcelamento com redução de 40% da multa de ofício referente ao ano-calendário 2012. Sobre isto, aclara-se que tal decisão está sob responsabilidade da autoridade fiscal incumbida da administração tributária do crédito em questão; estranha, portanto, às competências deste Conselho.

Vale registrar que o presente caminho recursal não é via própria para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Também não merece conhecimento os argumentos apresentados acerca dos alegados pagamentos efetuados ao longo do período de tramitação do processo e que supostamente não foram considerados pela Administração Tributária, especialmente em relação aos anos-calendário 2008 e 2011, uma vez que os créditos tributários foram definitivamente lançados e transferidos para processo diverso e que eventual batimento de valores deve ser realizada pela unidade da Receita Federal.

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo, por absoluta falta de competência, os pedidos de devolução de prazo para adesão a parcelamento ou pagamento com desconto de 40%, bem como os pedidos de verificação de valores pagos e eventual compensação referentes aos anos calendários de 2008 e 2011.

2. Preliminar

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de apreciar pedido expressamente formulado na impugnação administrativa referente ao desmembramento dos débitos dos exercícios de 2008 e 2011, definitivamente lançados, conforme se verifica da decisão de piso, por ausência de insurgência da contribuinte.

Ocorre que não merece acolhimento o pleito em análise, uma vez que, conforme se verifica do Termo de Transferência de Crédito Tributário de e-fl. 91, foram transferidos para o

processo nº 10166-720.988/2020-40 os créditos tributários referente aos anos-calendário 2008 e 2011.

Dessa forma remanesce no presente processo administrativo somente o crédito tributário referente ao ano-calendário 2012.

3. Mérito

A recorrente alega que a morosidade na análise e julgamento da impugnação acarretou expressivo aumento dos encargos moratórios, resultando em cobrança desproporcional de juros, em afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Com base nesse fundamento, requer o recálculo dos juros até o término do referido prazo legal ou, alternativamente, a retroação dos encargos à data do protocolo da impugnação.

Afirma que tal mora administrativa afronta o princípio da duração razoável do processo, o qual assegura que, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, os indivíduos têm direito à tramitação célere de suas demandas.

Com relação ao argumento de que foi extrapolado o prazo de 360 dias previsto nº art. 24 da Lei 11.457/2007, improcede o argumento recursal.

Dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em que pese o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tal prazo é o que se denomina na doutrina como sendo “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Tal conclusão, resulta do fato de o legislador não ter fixado nenhuma consequência sancionatória processual para a inobservância de tal prazo.

É de se destacar que o CARF tem se manifestando de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa, conforme se pode verificar das ementas transcritas a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

(...)

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A norma que dispõe pela obrigatoriedade de que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa.

A decisão administrativa proferida em inobservância ao referido prazo não pode ser compreendida como ato processual que representa preterição ao direito de defesa e, por isso mesmo, não deve ser declarada como nula. (...)” (Processo nº 19515.000409/2007-39; Acórdão nº 2201-007.776; Relator Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega; sessão de 05/11/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

O art. 24 da Lei 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade. (...)”

(Processo nº 11610.006970/2010-37; Acórdão nº 3003-001.536; Relator Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva; sessão de 10/12/2020)

Assim, em relação a tal argumento, improcede o pleito formulado no recurso.

Com relação a alegação de pagamentos vinculados ao exercício de 2012, com reconhecimento e abatimento de tais valores do montante exigido, importante mencionar que a decisão de piso reconheceu os valores devidamente comprovados e retirou da autuação, conforme provimento parcial concedido.

Nesse sentido não há reparos a serem realizados na decisão recorrida nesse aspecto.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo dos pedidos de devolução de prazo para adesão a parcelamento ou pagamento com desconto de 40%, bem como os pedidos de verificação de valores pagos e eventual compensação referentes aos anos-calendários de 2008 e 2011, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.901 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724530/2013-31

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO